FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — PRESCRIÇÃO

— Vantagens recebidas por força de decisão judicial cujo fundamento foi declarado prescrito, afinal, devem ser restituídas.

— Interpretação do art. 125 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.823/72

PARECER

I

Trata-se da situação funcional de servidora redistribuída para este Departamento, oriunda do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em cargo de Escriturário, nível 10-B, a que se asseguraram vencimentos e vantagens correspondentes ao cargo de Oficial de Administração, nível 14-B, em decorrência, segundo se esclareceu, de decisão judicial.

2. A servidora juntamente com outros colegas seus, também do DNOCS, quando ainda eram extranumerários, moveram ação ordinária, visando à equiparação de salários aos vencimentos dos funcionários públicos propriamente ditos e que foi julgada procedente em primeira instância, sendo, no entanto, reformada a decisão pela 2.ª Turma do egrégio Tribunal Federal de Recursos, que, em sessão de 25 de abril de 1969, por unanimidade, deu provimento ao recurso *ex officio* para julgar prescrita a ação (fls. 15).

3. Como se mencionasse no processo segurança concedida para o enquadramento provisório da interessada e demais colegas do DNOCS, baixei o processo em diligência, a fim de que se juntasse "cópia autenticada, ou certidão, do inteiro teor da petição inicial e da sentença concessiva do mandado de segurança referido no documento de fls. 25" (fls. 36), não havendo esta Consultoria Jurídica obtido êxito, não obstante tenha reiterado o pedido por mais duas vezes (fls. 40 e 43), somente se anexando documentos relativos à ação ordinária, que não fora objeto de diligência. Apenas se esclareceu que os autos do mandado de segurança, concedido em 1964, pelo Juízo da 1.ª Vara Cível (Feitos da Fazenda), de Fortaleza, então competente, haviam sido indevidamente retidos pelo advogado dos impetrantes, sem que subissem ao juízo *ad quem*, sendo totalmente infrutíferas as tentativas de recuperação.

4. Com essas informações, a Divisão do Pessoal do Ministério do Interior restituiu o processo à esta Consultoria Jurídica.

5. Em face de tais circunstâncias, passo a emitir o meu pronunciamento, ainda que sem os dados que facilitariam a apreciação da matéria.

II

6. A segurança concedida, consoante se verifica do resumo da sentença publicado no *Diário Oficial* do Ceará do dia 25 de fevereiro de 1964, o foi nos termos do item 34 da petição inicial, que se refere ao direito dos impetrantes decorrentes de "decisão judicial desse emérito juízo (v. certidão anexa)", do que se deduz que tal direito se baseara na ação ordinária então julgada procedente em primeira instância, mas a cuja apelação cível deu provimento o egrégio Tribunal Federal de Recursos, através de sua 2.ª Turma, para julgar prescrita a ação (fls. 15), como já esclarecido acima.

7. Ora, se o mandado de segurança tinha por fundamento o direito decorrente da sentença de primeira instância na ação ordinária retromencionada, que assim se executava provisoriamente, a posterior reforma da decisão com o provimento do recurso, para julgar prescrita a ação, importou na falta de objeto do mandado, ainda que houvesse sido confirmada a segurança concedida em primeira instância, o que não ocorreu pela retenção abusiva e indevida dos autos pelo advogado dos impetrantes.

8. Por esse efeito, terá a servidora de que trata este processo, como os demais impetrantes, de restituir o que a mais receberam, em razão dessa excução provisória, insubsistente após o julgamento do egrégio Tribunal Federal de Recursos que, pela sua 2.ª Turma, dando provimento à apelação *ex officio*, julgou prescrita a ação cuja decisão inicial fora o fundamento do direito invocado na impetração. Essa reposição, entretanto, deverá ser feita na forma do art. 125, *caput*, do Estatuto dos Funcionários (parcelas mensais até um décimo do vencimento ou remuneração).

É o meu parecer.

S.M.J.

Silva Duarte, Consultor Jurídico.

Aprovo. À COCLARCE para as providências cabíveis quanto à servidora redistribuída para este Departamento, encaminhando-se o processo, em seguida, ao Ministério do Interior, para proceder de acordo com as conclusões do parecer ora aprovado, no que concerne aos demais impertantes, que integram Quadro de Pessoal do DNOCS.

Em 13 de setembro de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.